AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

EDITAL N.º 004/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de produtos de higiene intima descartáveis, para uso pessoal adulto e infantil, na forma, quantitativos e condições previstas no Termo de Referência – ANEXO I.

Data e horário da Abertura da Sessão: 04/08/2025 às 10h00min (horário de Brasília)

MIDAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no preâmbulo do edital, bem como nos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis manejar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** tendo em vista as ilegalidades e irregularidades constatadas no certame em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Do cabimento e da tempestividade

Considerada a data aprazada para a abertura da sessão em 04/08/2025, comprova-se a tempestividade, sem delongas.

2. Mérito

2.1. Indevida dispensa de licença de funcionamento local

O Edital tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de produtos de higiene íntima descartáveis, para uso pessoal adulto e infantil, na forma, quantitativos e condições previstas no seu Anexo I - Termo de Referência.

Telefone: (11) 2894 - 4552

CNPJ nº. 43.474.142/0001-01

Rua Antenor Guirlanda, 34 – Sala 1, Imirim, CEP: 02514-010, São Paulo

comercial@midasservicos.com.br

Esses produtos são categorizados como de higiene pessoal.

Nessa razão, o artigo 1º da Lei 6.360/1976 estabelece que fiquem sujeitos às normas de vigilância sanitária os produtos de higiene:

> *Art. 1º - **Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os** medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene**, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos*.

Por sua vez, o artigo 2º da mesma Lei prevê a necessidade de **licença de funcionamento** para estabelecimentos que **desenvolvam atividade profissional lidando com produtos de higiene**:

> *Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde **e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem**.*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo construiu jurisprudência sólida no sentido de se exigir referida documentação:

> *Na medida em que a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e **a Licença de Funcionamento**, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede, constituem requisitos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do objeto licitado, nos termos do que dispõe o artigo 28, V da Lei 8.666/93, **deverá a Administração requisitar estes documentos, como requisito de habilitação jurídica**, **das eventuais interessadas em participar do certame, consoante orientação já consolidada em nossa jurisprudência**.*
>
> *(TC - 16339/989/17-0 - Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)*
>
> *Igualmente, **mostra-se pertinente a crítica à ausência de requisição de apresentação da** Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e da **Licença de Funcionamento**, **expedida pela Vigilância***

> ***Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local)**.*
>
> *Impende consignar que **esta Corte tem considerado necessária a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante**, eis que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.*
>
> *No caso, dentre os produtos licitados, há materiais classificados como "saneantes domissanitários", sendo imprescindível para sua fabricação, distribuição ou importação, autorização de funcionamento, conforme comando expresso no artigo 7º, VI, c.c. artigo 8º, § 1º, IV, da Lei nº 9.782/99, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*
>
> *(TC - 13470.989.16-1 - Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)*

Assim, não há como isentar a empresa participante da licitação da apresentação da licença de funcionamento, quando sujeita a tanto pela legislação aplicável.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal de Contas Estadual é no sentido de que essa exigência deve ser feita inclusive em face de empresas varejistas. Nesse sentido:

> ***No que tange à** autorização e **licença de funcionamento**, como bem observado pelo Ministério Público, **cediço que o objeto licitado abrange a aquisição de produtos regulamentados pela Lei nº 6.360/19766 (produtos de higiene e saneantes domissanitários), que impõe a necessária** autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – autarquia federal – aos fabricantes, distribuidores e atacadistas, **bem como o licenciamento efetuado pelo órgão competente de saúde do Estado ou Município, como premissas para o regular funcionamento do estabelecimento comercial**.*
>
> *Sabe-se, neste aspecto, que a RDC nº 16/2014, expedida pelo Governo Federal, por meio da Diretoria Colegiada da ANVISA, definiu que o comércio atacadista engloba aquele realizado entre pessoas jurídicas, independente do quantitativo transacionado. Bem por isso, dou por certo que compete à Administração exigir aludida Autorização de Funcionamento (AFE) de todas as licitantes que participem do torneio em apreço, uma vez que o contrato administrativo será firmado entre o Poder Público contratante e a empresa que se sagrar*

> *vencedora do certame." (TC-016247.989.19-7, Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES, publicação 10/09/2019)*

Logo, a Licença de Funcionamento deve ser exigida de todas as licitantes que possuírem sede em unidades federativas que a prevejam.

Ocorre que o Edital prevê apenas e tão somente a exigência de Autorização de Funcionamento, nada mencionando sobre a licença de funcionamento local.

A ausência de exigência de apresentação de Licença de Funcionamento por parte das empresas licitantes **configura ilegalidade** – vez que contraria a Lei 6.360/1976 – **e é suficiente para a pena de nulidade absoluta do processo licitatório em discussão**.

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a tese, a fim de que seja determinada a retificação do Edital licitatório, para que seja exigido, em fase de habilitação, a Licença de Funcionamento, por parte das empresas licitantes elegíveis.

2.2. Deficiência no Estudo Técnico Preliminar: Ausência de descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

A partir da página 30 do Edital, está o Anexo I – Termo de Referência.

No item 3.3. do anexo:

> *3.3.Desta forma, considerando as quantidades inicialmente estimadas, em caráter anual, para o fim da presente contratação, o que pode ser representado na seguinte tabela, anexo ao presente estudo técnico preliminar.*

Como se vê, o item 3.3. do Anexo I – Termo de Referência, faz referência a que aquele documento seria o "presente estudo técnico preliminar" – dando a entender que esse documento faria as vezes de um Estudo Técnico Preliminar, documento imprescindível para a fase do planejamento da licitação.

Daí podemos concluir que esse documento seria o Estudo Técnico Preliminar.

Considerando a premissa de o documento se tratar efetivamente do Estudo Técnico Preliminar, constata-se grave deficiência quanto aos elementos que devem constituir esse documento.

Dispõe o inciso XII do § 1° do artigo 18 da Lei 14.133/2021:

> *Art. 18 (...)*

> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
>
> *(...)*
>
> *XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.*

Dispõe ainda o § 2° do mesmo artigo 18:

> *§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

Como se vê, o Estudo Técnico Preliminar até poderia dispensar o disposto no inciso XII do § 1° do artigo 18 da Lei 14.133/2021 – mas essa omissão deveria vir acompanhada de justificativas suficientemente idôneas.

Ocorre que em nenhum momento o Edital ou seus anexos – tampouco o Anexo I – faz referência à descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras.

Tampouco justifica essa ausência.

Isso leva a crer que o Consórcio simplesmente deixou de realizar os devidos estudos, descumprindo o inciso XII do § 1° do artigo 18 da Lei 14.133/2021 e o § 2° do mesmo dispositivo.

Não se trata de mera irregularidade no Estudo Técnico Preliminar.

O Consórcio simplesmente ignorou os aspectos ambientais da contratação conforme se pode ver do conjunto do Edital, que almeja a aquisição de produtos confeccionados com plástico, em quantidades vultosas, sem prever meios de mitigar o potencial poluidor dos produtos.

Essa omissão simplesmente ignora a legislação aplicável, notadamente a Lei 14.133/2021 e a 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Com efeito, o artigo 5° da Lei 14.133/2021 consagra o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, e o inciso IV do artigo 11 da mesma Lei determina que o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável é um dos objetivos do processo

licitatório.

Para dar cumprimento a esse dispositivo, é consolidada a obrigatoriedade de as aquisições de bens considerarem a inserção de critérios de sustentabilidade ambiental no descritivo dos mesmos.

Essa obrigatoriedade figura, inclusive, da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

> *Art. 7° São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;*

Além disso, está em consonância com as áreas de interesse voltadas para as finalidades específicas do CIOESTE, conforme consta do Protocolo de Intenções:

> *Artigo 9º - São finalidades específicas de o CIOESTE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL OESTE atuar, por meio de ações regionais, nacionais ou internacionais, como gestor, articulador, planejador, executor e/ou fiscalizador nas seguintes áreas de interesse:*
>
> *(...)*
>
> *VIII. Desenvolvimento Sustentável:*
>
> *a) promover políticas, programas, projetos, mecanismos, campanhas e iniciativas que promovam o desenvolvimento sustentável regional e contribuam para o mesmo no âmbito metropolitano, estadual, nacional e internacional;*
>
> *b) promover cooperações técnicas e financeiras para o desenvolvimento sustentável*
>
> *c) regional em nível nacional e internacional;*
>
> *d) atuar no sentido da conservação do meio ambiente urbano e rural da região, da qualidade dos recursos hídricos, da destinação e reaproveitamento dos resíduos sólidos urbanos e da construção civil, do aproveitamento e uso final energético e do saneamento, em compasso com os programas estaduais e nacionais relacionados e as boas práticas internacionais;*

> *e) promover a educação para a sustentabilidade, inclusiva e transversal;*
>
> *f) promover o desenvolvimento socioeconômico regional com baixas emissões de gases de efeito estufa;*
>
> *g) promover a adaptabilidade e resiliência regional e dos seus municípios constituintes;*
>
> *h) estabelecer e fazer a gestão do desenvolvimento sustentável regional pelo uso de instrumentos de medição de desempenho, como estudos, inventários e índices;*
>
> *i) advogar e representar a região e municípios no sentido do atendimento dos itens acima, observando as melhores práticas da gestão pública regional eficiente nacional e internacional.*

A população abrangida pelo Consórcio é estimada é de aproximadamente 3 milhões de pessoas.

Por se tratar de contratação realizada no âmbito de um consórcio intermunicipal que congrega diversos Municípios, os possíveis impactos ambientais decorrentes da execução contratual assumem proporção significativamente ampliada.

A abrangência territorial da atuação consorciada potencializa os efeitos ambientais das atividades desenvolvidas, tornando ainda mais premente a observância rigorosa das normas ambientais vigentes, com vistas à prevenção de danos ao meio ambiente e à salvaguarda da saúde dos trabalhadores e demais envolvidos.

A obrigatoriedade da utilização de produtos sustentáveis também tem sintonia com a jurisprudência do TCESP. Neste aspecto, vale transcrever parte do voto do E. Conselheiro Dimas Ramalho, quando do julgamento do expediente TC 605.989.15-1:

> *Assim sendo, inobstante o inconformismo do representante quanto à necessidade de alguns produtos licitados serem de origem Pet reciclado, não vislumbro na requisição impugnada algum indício de desvio de finalidade por parte da Administração representada, sobretudo quando analisada em sede de Exame Prévio de Edital, que a cognição não é plena sobre a matéria, quanto aos normativos legais que regem o instituto da licitação, notadamente em relação à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, já tive oportunidade de me manifestar em insurgência análoga da espécie suscitada nos autos do processo TC-001473/989/12-7, que foi acolhida em Sessão Plenária de 20/02/13, "verbis":*

> *De outra parte, há queixas improcedentes feitas pela peticionária, conforme abaixo relacionadas. 2.11 Assim é quanto à informação de suposto direcionamento da licitação quanto à especificação do estojo escolar, tendo em vista que o mesmo deve ser de tecido PET reciclado, há ponderar, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, mormente quanto ao novo preceito do artigo 3º, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos Ademais, a aquisição de produtos reciclados afina-se com o dispositivo legal do artigo 7º, inciso XI, alínea "a", da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais.*
>
> > *Art. 7° São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) Omissis XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis;*
>
> *Neste cenário, a par das considerações do impugnante, há que prestigiar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a competitividade do certame será demonstrada quando da efetiva contratação, que será objeto de exame por parte da fiscalização ordinária desta Corte."*

No mesmo sentido:

> *A instrução revelou também inexistir o alegado abuso em decorrência da obrigação imposta como condição de execução contratual, consistente na certificação do miolo dos papéis dos cadernos (selo FSC). Conquanto facultativa, posto que expedida*

> *por entidade privada qualificada como OSCIP (Conselho Brasileiro de Manejo Florestal – FSC Brasil), trata-se de certificação ambiental por organismo internacionalmente reconhecido, com o objetivo de atestar a origem legal da madeira. Portanto, não se há de recriminar, nesta etapa do certame, a louvável preocupação por parte da Administração com a preservação do meio ambiente, que no objeto em causa, contribui para conscientizar os alunos a respeito da adoção de práticas sustentáveis. (Processos - TC-025027/026/11 TC-025381/026/11)*

Nesse contexto, vamos aos fatos.

O edital está prevendo a aquisição dos seguintes quantitativos:

Lote 1		Lote 2		Lote 3		Lote 4	
Item 1	1.200.000	Item 1	100.000	Item 1	150.000	Item 1	300.000
Item 2	3.000.000	Item 2	600.000	Item 2	200.000	Item 2	300.000
Item 3	620.000	Item 3	360.000	Item 3	400.000		
Item 4	2.000.000	Item 4	180.000				
Item 5	450.000	Item 5	60.000				
			25.000				
Totais	7.270.000		1.325.000		750.000		600.000

Somando todos os quantitativos, chegamos ao total de **9.945.000 unidades**, que após o uso serão necessariamente descartadas, indo parar nos aterros sanitários dos diferentes Municípios que compõem o Consórcio.

Considerando o fato de o plástico compor a maior parte do material que constitui os produtos, e, ainda, espera-se que os produtos descansem em aterros sanitários por ao menos centenas de anos até se decomporem completamente.

Assim, apenas dessa contratação, vislumbra-se a geração de uma quantidade incrível de resíduos sólidos. É dizer, noutros termos, que o Estado – representado pelo Consórcio – será diretamente responsável pela geração e poluição ambiental.

Logo, considerando a responsabilidade direta do Estado pelo potencial poluidor da contratação, era de se esperar que houvesse a previsão de meios necessários para coibir esse vislumbre – não por conta da orientação abstrata de um princípio, mas porque a própria Lei 14.133/2021 determina, expressamente, a adoção de medidas tendentes a diminuir esse potencial.

Nesse contexto, a biodegradabilidade do material é a melhor opção para mitigar os efeitos da poluição decorrente.

Em síntese, o plástico biodegradável tem um aditivo que permite que ele seja digerido por organismos presentes no solo, passando por um processo químico que transforma o plástico em matéria orgânica (biomassa e gás). Tal processo é inofensivo ao meio-ambiente.

A esse respeito[1]:

> Estes polímeros são materiais degradáveis, em que **a degradação resulta primariamente da ação de microrganismos, tais como fungos, bactérias e algas de ocorrência natural, gerando CO2, CH4, componentes celulares e outros produtos**, (...). Ou de outro modo, **são materiais que se degradam em dióxido de carbono, água e biomassa, como resultado da ação de organismos vivos ou enzimas.**

Basicamente, o polímero biodegradável faz com que o plástico em pouco tempo seja sintetizado de forma natural e incorporado ao meio ambiente de forma significativamente inofensiva em relação aos plásticos comuns, que demoram por vezes mais de uma centena de anos para se decomporem. [2]

---

1 Mara Martins Franchetti e José Carlos Marconato, do Departamento de Bioquímica e Microbiologia da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", em "Polímeros biodegradáveis – uma solução parcial para diminuir a quantidade dos resíduos plásticos", publicado na Revista Quim. Nova, Vol. 29, No. 4, 811-816, 2006

2 Sandra Mara Martins Franchetti e José Carlos Marconato, do Departamento de Bioquímica e Microbiologia da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", em "Polímeros biodegradáveis – uma solução parcial para diminuir a quantidade dos resíduos plásticos", publicado na Revista Quim. Nova, Vol. 29, No. 4, 811-816, 2006 – "A biodegradação de polímeros ocorre, basicamente, por dois mecanismos distintos dependendo da natureza do polímero e do meios: hidrólise biológica e oxidação biológica. A hidrólise biológica é a hidrólise catalisada por enzimas hidrolases. Certas enzimas proteolíticas (proteases) catalisam a hidrólise de ligações peptídicas e outras catalisam a hidrólise de ligações éster. Este mecanismo é seguido pela oxidação biológica das cadeias poliméricas (catalisada pelas oxigenases), quebra das mesmas, gerando cadeias menores e bioassimilação destas pelos microrganismos. Este processo ocorre em polímeros contendo hetero-cadeias, tais como celulose, amido e poliésteres alifáticos, dos quais os PHAs são típicos. Os grupos ésteres deste polímeros são facilmente hidrolisáveis, pela ação enzimática das esterases de fungos. Por sua vez, a Oxidação biológica é a reação de oxidação, na presença de oxigênio, com introdução de grupos peróxidos nas cadeias carbônicas, por ação das monooxigenases e dioxigenases, quebra das cadeias, seguida por bioassimilação de produtos de baixa massa molar, como ácidos carboxílicos, aldeídos, cetonas. Este mecanismo se aplica essencialmente a polímeros apenas de cadeias carbônicas. A degradação pode ser controlada pelo uso apropriado de antioxidantes. A bioassimilação começa tão logo forem formados produtos de baixa massa molar no processo de peroxidação."

Pensando nisso, a Lei 14.133/2021 preceitua:

> *Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:*
>
> *(...)*
>
> *II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento*.

Como se vê, a própria Lei 14.133/2021 prevê a predileção por produtos biodegradáveis, visando justamente a mitigar os efeitos devastadores da poluição do plástico.

A medida tende a mitigar os efeitos da poluição ambiental decorrente da contratação.

Em geral, o peso seco de uma fralda geriátrica costuma ser de cerca de 150 a 250 gramas.

Considerando o menor peso – 150 gramas – abstraído o volume assimilado, e considerando ainda o quantitativo previsto de 9.945.000, espera-se que a contratação gere algo em torno de 1.491.750 quilos – ou seja, quase uma tonelada e meia de resíduos.

Com uma taxa de biodegradação de 6% ao mês, espera-se aproximadamente 230 meses — ou cerca de 19 anos e 2 meses — para que os 1.491.750 quilos se decomponham completamente, assumindo um modelo de decaimento exponencial, expressos no seguinte gráfico:

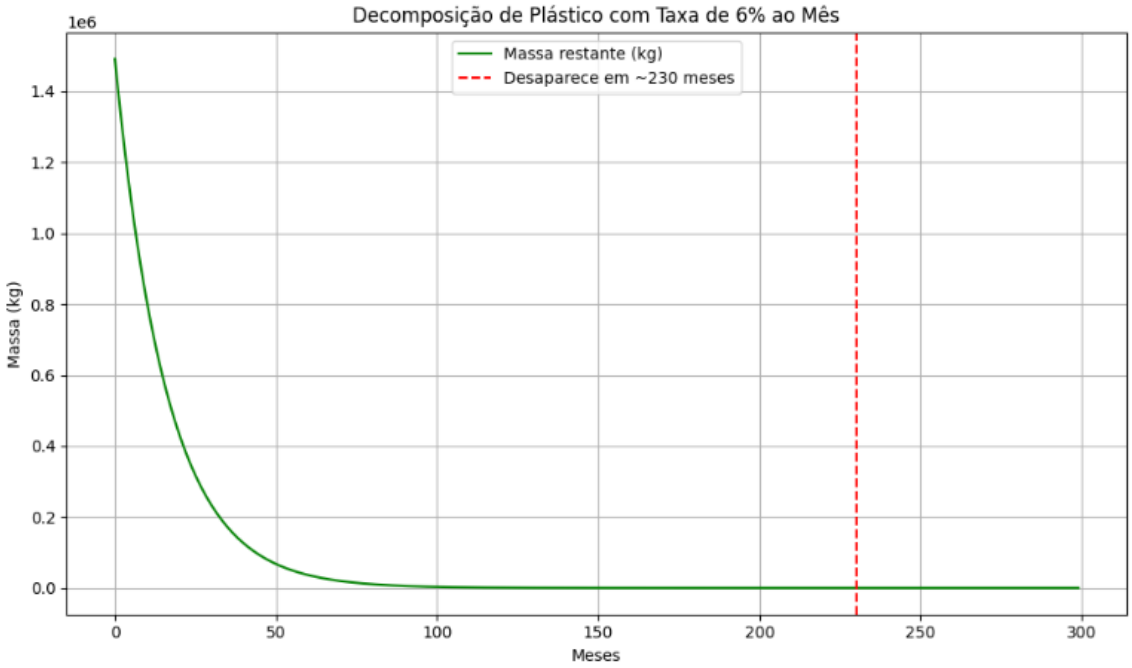

Ou seja, a simples mudança do descritivo, para passar a exigir fraldas biodegradáveis, representa a possibilidade de os efeitos poluidores da contratação serem completamente eliminados em menos de 20 anos.

O período parece longo, mas não se compara às centenas de anos esperadas para a decomposição de produtos confeccionados em plástico comum.

Quanto à possibilidade de apresentação de norma que ateste a biodegradação anaeróbica, o TCESP já decidiu quanto à sua possibilidade, eis que não implica restrição à competitividade:

> *1.2. Em breve síntese, o Representante reclama da exigência de apresentação de laudo de biodegradação conforme ASTM D 5511 ou similar. (...)*
>
> *2.2. Observo que o edital não exige laudo exclusivo, possibilitando a apresentação de similar, sendo que a requisição recai somente sobre o licitante vencedor. (...)*
>
> *2.5. Diante do exposto, não há, entre as razões e documentos trazidos pelo representante, elementos que justifiquem o exame da matéria no rito de exame prévio de edital. INDEFIRO, pois,*

> *o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço. (TC-000609.989.21-5 - Relator Conselheiro Dimas Ramalho)*

Portanto, pedimos com respeito e acato a alteração do edital para que passe a constar a exigência de produtos biodegradáveis, dando estrito cumprimento ao determinado na legislação.

3. Pedidos

Nesse sentido, requeremos, com todo respeito e acatamento, que Vossa Senhoria:

(**a**) Conheça da presente impugnação;

(**b**) Suspenda o processo licitatório;

(**c**) Acolha **integralmente a presente Impugnação**, a fim de proceder às alterações necessárias no Instrumento Convocatório, de forma a enquadrá-lo aos pressupostos da legislação de regência, especialmente: passando a exigir a Licença de Funcionamento, bem como inserir no descritivo dos produtos a especificação de que sejam constituídos por plástico biodegradável.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

São Paulo, 29 de Julho de 2025

RAFAEL AMORIM DE MACENA:32903491879

Assinado de forma digital por RAFAEL AMORIM DE MACENA:32903491879
Dados: 2025.07.29 15:56:05 -03'00'

MIDAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº. 43.474.142/0001-01
RAFAEL AMORIM DE MACENA
CPF: 329.034.918-79
DIRETOR GERAL